



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721681/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.895 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente SUZETE TERESINHA YULE DE ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.895 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.721681/2013-29

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 26/28 e 30/31), lavrada em 13/02/2013, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor total de R\$ 15.132,66, correspondente ao IRPF – SUPLEMENTAR no valor originário de R\$ 7.472,92, sujeito à multa de ofício.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 30/31), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(**Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 29.970,91, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

A ciência do lançamento foi efetuada em 26/02/2013 (fl. 47), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu representante legal, protocolou impugnação em 20/03/2013 (fls. 02 e 09/19), na qual alega, em síntese:

(Que o valor seria referente a despesas própria da contribuinte;

(Que a contribuinte foi a beneficiária dos serviços odontológicos prestados por João Alfredo Silva (CPF 106.721.331-72) e que efetuou o pagamento por meio de cheques, emitidos ao portador.

Ao final, requer o reconhecimento do direito às deduções das despesas médicas e odontológicas glosadas e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, a contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

(Declaração emitida pela Coordenação Geral de Desenvolvimento de Pessoas do MAPA (fl. 29);

(Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente ao ano-calendário 2009 (fl. 35).

A contribuinte solicita, por derradeiro, prioridade na análise da impugnação apresentada, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

Documentos juntados no Julgamento

Foram juntadas, aos autos do presente processo, cópias dos documentos referentes ao ano-calendário 2009 (fls. 56/60), anexados aos do processo nº 10183.721682/2013-73, da mesma contribuinte mas que trata do ano-calendário 2010.

Registre-se que os referidos documentos não foram desentranhados dos autos do processo aos quais originalmente foram juntados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas a comprovação ou justificação. Imprescindibilidade da comprovação das despesas médicas para efeitos de sua dedução pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido, sob as seguintes razões

Da Glosa de Despesas Médicas

Trata-se de glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 29.970,91, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, conforme quadro abaixo:

Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
JOAO ALFREDO SILVA	010	28.000,00	0,00	0,00
M REIS BUENO - ME	020	350,00	0,00	0,00
RADIOCC CLINICA DE RADIOLOGIA	020	50,00	0,00	0,00
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECU	026	2.571,24	0,00	1.000,33

De acordo com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal dos seguintes prestadores Pessoas Jurídicas:

1. CNPJ 00.191.823/0001-41 (R\$ 350,00;
2. CNPJ 01.234.438/001-05 (R\$ 50,00.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo, por seu representante legal, alega que o valor glosado refere-se a despesas médicas da própria da contribuinte.

Ainda segundo a autoridade lançadora, a contribuinte, após intimada a comprovar o efetivo desembolso das despesas pagas a João Alfredo Silva, apresentou cheques não nominais a ele, no total de R\$ 28.000,00.

Em relação às despesas com plano de saúde, registra a autoridade fiscal que a contribuinte não apresentou comprovante com a discriminação dos beneficiários, no valor de R\$ 1.570,91, pago ao CNPJ 00.396.895/0033-02 (MAPA).

Para provar o alegado, o sujeito passivo juntou os seguintes documentos:

(Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 11993, emitida em 08/03/2013 por M. Reis Bueno (CNPJ 00.191.823/0001-41), no valor de R\$ 350,00 (fl. 37), na qual está consignado que o serviço foi realizado em 18 de novembro de 2009;

(Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2502, emitida em 08/03/2013 por Radiodoc Clínica de Radiologia Ltda. (CNPJ 01.234.438/001-05), no valor de R\$ 50,00 (fl. 39), na qual está consignado que o serviço foi realizado em 19 de junho de 2009;

(Declaração emitida por João Alfredo Silva - CPF 106.721.331-72 (fl. 41);

(Declaração emitida pela Coordenação Geral de Desenvolvimento de Pessoas do MAPA (fl. 29);

(Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente ao ano-calendário 2009 (fl. 35);

(Fichas financeiras extraídas do SIAPE (fls. 57/58);

(Documento contendo dados financeiros relativos ao pagamento de plano de saúde (fl. 56), no ano-calendário 2009, no qual estão consignados os seguintes pagamentos efetuados por meio de desconto em folha e por meio de boleto:

1. R\$ 3.096,40, descontados em folha;

2. R\$ 1.000,33, pagos via boleto e aceitos pela autoridade lançadora (fl. 30).

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), **todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas a comprovação ou justificação.**

Quanto à dedução de despesas médicas na DAA, estabelece a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. [grifo nosso]

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente as pessoas que receberam o tratamento de saúde (sendo aceitos o próprio contribuinte e/ou seus dependentes incluídos na declaração), quem prestou o serviço (sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação), a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado art. 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente e se está vinculado ao serviço prestado.

No tocante às despesas odontológicas referentes a João Alfredo Silva (CPF 106.721.331-72), registre-se que a contribuinte, intimada a comprovar o efetivo desembolso (fl. 24), apresentou à Fiscalização cópia de três cheques no montante de R\$ 28.000,00 (fls. 42/44), não nominais ao prestador, motivo pelo qual se procedeu à glosa.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo afirma ter emitido os referidos cheques ao portador, por ocasião de sua entrega ao profissional. Na tentativa de provar o alegado, juntou declaração com firma reconhecida por autenticidade (fl. 41), por meio da qual o prestador confirma a prestação dos serviços de odontólogo, de forma genérica e superficial, bem como o recebimento do valor de R\$ 28.000,00, por meio dos cheques discriminados no quadro abaixo:

Data	Banco	Agência	C. Corrente	Chq. Numero	Valor R\$
21/10/2009	B. Brasil	2373-6	90.738-3	851.719	10.000,00
29/10/2009	B. Brasil	2373-6	90.738-3	851.723	8.000,00
21/12/2009	B. Brasil	2373-6	90.738-3	851.765	10.000,00
Total	//////////	//////////	//////////	//////////	28.000,00

Não obstante, de acordo com o art. 69, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, “**a partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário**”, ou seja, o cheque só pode ser emitido ao portador (sem a indicação do beneficiário) até o valor de R\$ 100,00, ao contrário do afirmado na impugnação, baseado na Lei nº 7357/85 (fl. 08). Assim, não restando devidamente provado o efetivo desembolso no valor de R\$ 28.000,00 em favor de João Alfredo Silva, não há como acatar o pedido do sujeito passivo no tocante à dedução dessas despesas.

Restando inócuo esse meio de prova trazido aos autos para o reconhecimento da dedução pleiteada, e considerando que não constam dos autos elementos comprobatórios adicionais, contendo a **descrição detalhada dos serviços prestados pelo profissional, acompanhados de exames e demais provas de sua efetiva realização**, não há como reconhecer o direito à dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 28.000,00.

Em sede de recurso voluntário, reapresenta cheques, carrega declaração do profissional João Alfredo Silva, afirmando que recebeu R\$36 mil pelos serviços prestados no ano, citando os citados cheques, além de outra declaração dizendo que realizou os serviços, acostando laudos radiográficos. Quanto às demais glosas, não foram apresentados documentos adicionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

